



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-55/2023

EMENTA: RECURSO. CRE/CREMERN. INTEMPESTIVIDADE DE INSERÇÃO DE PROPOSTA DE CHAPA NO SITE DAS ELEIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra decisão da CRE-RN que indeferiu o pedido de inserção intempestiva de propostas no site das eleições.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

- Da Decisão

A decisão recorrida teve como fundamento a Decisão SEI nº 01/2023, proferida por esta Comissão Nacional Eleitoral, que fixou a data do pedido de registro de chapa como data para apresentação das suas propostas das chapas no site das eleições.

Em seu Recurso, a Recorrente aduz que

No referido julgado, restou consignado que o prazo para apresentação de propostas deverá coincidir com o pedido de registro da chapa, muito embora tal determinação não conste de modo expreso na Resolução 2315/2023 e seja vagamente respaldada pelo art. 5º da Portaria CFM SEI nº 84/2023.

Originada a partir de consulta formulada pela assessoria jurídica do CREMERS, a decisão em comento tem por base um Parecer, sem indicação de número, emitido pela assessoria jurídica do Conselho Federal de Medicina (CFM). De pronto, merece destaque o fato de o corpo da decisão mencionar dispositivo inexistente no texto da Resolução 2315/2022. Vejamos:

pede esclarecimentos acerca dos seguintes questionamentos:

"Ante ao exposto, e acompanhada do parecer jurídico acima, encaminhamos CONSULTA a esta CNE/CFM relativa às seguintes dúvidas:

● *Exigibilidade ou não da apresentação de uma "proposta" pelas chapas (art. 5º da Portaria CFM SEI 84/2023).*

● *Em hipótese positiva, qual o prazo para a apresentação."*

É o relatório.

Análise Jurídica

A consulta foi acompanhada do parecer da assessoria jurídica, em atendimento ao disposto no §3º do art. 3º da Res. CFM 2315/2022), nos seguintes termos:

"O art. 5º da Portaria CFM - SEI n. 84/2023 prevê o seguinte: Art. 5º As Comissões Regionais Eleitorais de cada estado enviarão os dados de cada chapa (composição e proposta), assim que tiver o seu registro deferido, pelo e-mail publicarconteudo@portalmedico.org.br. (Grifamos)

A normativa acima prevê que as Comissões Regionais Eleitorais deverão enviar ao CFM, além da composição das chapas, também as respectivas propostas, assim que forem deferidos os registros da chapas.

Entretanto, tal documento ("propostas") não consta da Resolução CFM n. 2.315/2022. Não é feita qualquer menção a tal documento ao longo de toda a normativa, não o mencionando como documento obrigatório ou facultativo de apresentação pelos pretendentes a concorrer nas eleições dos Conselhos Regionais.

Assim, entende-se que, não constando tal documento ("propostas") como documento obrigatório na normativa de regência das eleições, qual seja, a Res. CFM n. 2315/2022, pode-se entender que não será exigível das chapas como requisito para deferimento à inscrição.

Entendemos não ser exigível das chapas, que poderão, entretanto, apresentá-lo, porém de maneira facultativa. Pode ser facultada pela CRE a apresentação do documento, não podendo, entretanto, exigir o mesmo como

Com efeito, é importante mencionar que a decisão da CRE CREMERN 2023 fez menção a um suposto parágrafo do o art. 3º da Resolução 2315/2022, que, contudo, não existe. O nos traz essa a primeira imprecisão do conjunto lógico-decisório que culminou no indeferimento do pedido de inserção das propostas no Site do CREMERN, formulado pela Chapa Novos Tempos.

Por fim, aduz a Recorrente que o indeferimento da inserção intempestiva de sua proposta fere o princípio da paridade de armas.

Importante salientar que as questões suscitadas pelo Recorrente foram já tratadas na Decisão SEI nº 01/2023 que dispôs:

Entretanto, tal documento ("propostas") não consta da Resolução CFM n. 2.315/2022. Não é feita qualquer menção a tal documento ao longo de toda a normativa, não o mencionando como documento obrigatório ou facultativo de apresentação pelos pretendentes a concorrer nas eleições dos Conselhos Regionais.

Assim, entende-se que, não constando tal documento ("propostas") como documento obrigatório na normativa de regência das eleições, qual seja, a Res. CFM n. 2315/2022, pode-se entender que não será exigível das chapas como requisito para deferimento à inscrição. Entendemos não ser exigível das chapas, que poderão, entretanto, apresentá-lo, porém de maneira facultativa. Pode ser facultada pela CRE a apresentação do documento, não podendo, entretanto, exigir o mesmo como requisito para deferimento da inscrição.

Na mesma linha de raciocínio, apesar de não ser um documento obrigatório, mas amparado no princípio eleitoral da paridade de armas entre os candidatos, bem como para evitar adesão à eventual proposta já apresentada por outra chapa, entende-se que o momento de apresentação de proposta deve coincidir com o registro das chapas."

Assiste razão a Assessoria Jurídica do CREMERS. Efetivamente o art. 5º da Portaria CFM SEI nº 84/2023 não traz a apresentação de proposta como obrigação, mas como faculdade das chapas. A obrigação encartada no referido dispositivo é para as Comissões Regionais Eleitorais enviarem as propostas que eventualmente tenham sido apresentadas pelas Chapas, para que seja publicado no site.

Da mesma forma, apesar de não constar especificamente na Portaria, a data da apresentação das propostas deve coincidir com a data de apresentação do pedido de registro, não sendo possível a sua ulterior alteração, mas tão somente o pedido de retirada da proposta pela própria chapa.

Importante ressaltar que, diferentemente do alegado pelo Recorrente, o parecer da Assessoria Jurídica a que a Decisão SEI nº 01/2023 faz menção é o proferido pela Assessoria Jurídica do CRM da CRE consulente, imbuído no dever de assessorar a Comissão Regional Eleitoral, na forma disposta no art. 8º, §3º da Resolução CFM nº2315/2023:

Art. 8º A Comissão Nacional Eleitoral - CNE/CFM - será designada pelo plenário do Conselho Federal de Medicina, após a aprovação desta resolução e instruções.

...

§2º Compete à Comissão Nacional Eleitoral:

I – exercer consultoria para as CREs referente a esta Resolução;

...

§ 3º Para fins do exercício da consultoria, a que se refere o inciso I, a CRE deverá formular seus questionamentos, fazendo acompanhar de manifestação da Assessoria Jurídica do Conselho Regional.

Disso depreende também que a decisão recorrida não se fundamentou em outra mera decisão, mas em uma Decisão que respondeu a uma Consulta abstrata, e por isso mesmo, aplicada a todos, o que também mitiga a alegação de afronta ao princípio da paridade de armas, posto que a data de apresentação das propostas foi aplicada a todos, indistintamente.

Portanto, seria a concessão de prazo diferenciado à Recorrente o ato capaz de afrontar o princípio da paridade de armas.

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta Comissão Nacional Eleitoral conhece o recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 26/07/2023, às 08:15, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0312203** e o código CRC **EE8F5106**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004473-3 | data de inclusão: 26/07/2023

Criado por [rlahore](#), versão 2 por [rlahore](#) em 26/07/2023 08:15:23.